

**~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29/2013~~**

**FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2013**

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 101, de 26 de dezembro de 2007 e dá providências correlatas”.

**Art. 1º** - O *caput* do artigo 120 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.** A Taxa de Licença e Fiscalização (TLF) de estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes da municipalidade que, pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, executam atividades permanentes de diligência, controle, exame, inspeção, vistoria, fiscalização e outros atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do efetivo cumprimento da legislação municipal, no tocante:”

**Art. 2º** - O § 4º do artigo 120 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 4º** O contribuinte deve providenciar, nos termos da lei, à renovação e licença de conselhos de classes e dos órgãos externos de controle e fiscalização, entre os quais, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Alvará da Vigilância Sanitária, sob pena de multa, cassação do respectivo alvará ou outra medida legalmente prevista.”

**Art. 3º** - Acrescenta-se o artigo 120-A ao Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

“**Art. 120-A** A Taxa da Vigilância Sanitária (TVS) é devida em razão da fiscalização, vistoria, controle, avaliação, perícia e demais atividades correlatas desenvolvidas pelos órgãos técnicos competentes vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, no interesse da saúde pública.”

**Art. 4º** - O artigo 127 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127** - Os valores da Taxa de Licença e Fiscalização (TLF) e os valores da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) são os constantes da Tabela I do Anexo III e deverão ser recolhidos nos prazos fixados nos avisos de lançamento ou como se dispuser em Decreto, sem prejuízo da correção monetária anual segundo o índice aplicável aos tributos municipais.

**Parágrafo único:** Nos casos de licenciamento, o recolhimento da TLF e TVS far-se-á com o requerimento da respectiva licença.”

**Art. 5º** - A Tabela I do Anexo III do Código Tributário Municipal passa a vigorar conforme redação do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** - O prazo de enquadramento das atividades constantes da Tabela I do Anexo III será fixado em Decreto do Executivo.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** a competência legislativa tributária da Municipalidade, conforme artigo 145, II da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 1.909, de 28 de fevereiro de 2001;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 189, de 06 de junho de 2012;

**CONSIDERANDO** a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

**CONSIDERANDO** a diversidade fática e jurídica dos contribuintes dos tributos municipais;

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 05 de novembro de 2013.

**FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO**  
*Prefeito*